



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11051/14

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5424/2014

1. PROCESSO TC N.º: 11051/14.

2. ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A PENSÃO:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Walmir Uchoa de Araújo – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Conceição de Maria Cunha de Araújo.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Odontólogo, Matrícula n.º 23.872-4.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Arts. 15, I, 15 A, 59, II, c/c art. 60, I e § 1º do art. 61, da Lei Municipal n.º 10.684/05 e Art. 40, § 7º, II, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 02/06/2014.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Semanário Oficial, edição de 01 a 07/06/2014.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 59.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Walmir Uchoa de Araújo (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Conceição de Maria Cunha de Araújo, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial